SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009757-60.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A

Requerido: Jose Carlos Machado dos Santos

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

BANCO DAYCOVAL S/A ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS, alegando, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o veículo Gol/VW-Volkswagen, placas DXY-5927, melhor descrito na petição inicial, no valor de R\$ 17.137,32, a ser resgatado em 48 parcelas. Entretanto, o requerido não cumpriu o pactuado, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação do devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (págs. 73/74), foi o requerido citado, apresentando contestação. Alegou, em preliminar, ausência de condição da ação pela falta de comprovação de mora. Sustentou a purgação da mora por meio do pagamento das parcelas vencidas, bem como a existência de ação revisional de contrato, na qual discute cláusulas do contrato que embasa esta ação.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de

produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Primeiramente, diante dos documentos de págs. 100/116, **defiro** ao acionado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

A petição inicial foi instruída com a documentação necessária à comprovação da mora do acionado. Reforce-se o entendimento da jurisprudência dominante no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no sentido de que é válida a notificação quando encaminhada ao endereço constante no contrato.

Neste sentido:

"Agravo de instrumento. Busca e apreensão Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Validade. Para o efeito de comprovação da mora, tendo em vista a possibilidade liminar da busca e apreensão, basta estar caracterizado o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato. Agravo provido. (Agravo de Instrumento n.º2010589-90.2018.8.26.0000. Datado Julgamento:06/06/2018).

Forçoso reconhecer a validade da comprovação da mora, na forma apresentada pelo credor. É dos autos que a carta registrada foi recepcionada pelo devedor (págs. 35/36), portanto, restou configurada a mora do acionado.

Cumprida, destarte, a regra estabelecida na Súmula 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, rejeito a defesa processual arguida.

No mérito, pedido inicial deve ser julgado procedente.

O autor sustenta o inadimplemento por parte do acionado, fato que ficou evidente consoante documentação apresentada com a petição inicial, bem como com o teor da contestação apresentada.

Como delineado na peça inicial, as parcelas vencidas a partir de 08.04.2018 não foram pagas e, quanto à isso, não há controvérsia.

Os argumentos do acionado não merecem prosperar.

Não aproveita ao acionado a argumentação de que poderia purgar a mora somente com o pagamento das parcelas vencidas e seus acréscimos, com exclusão da dívida a ser vencer.

Pondere-se, por primeiro, que tal discussão se mostra despicienda aos autos, mormente porque nenhum pagamento foi apresentado, seja parcial, seja total.

De todo modo, relembre-se que também já é entendimento jurisprudencial consolidado que a purgação da mora, para atendimento da regra do artigo 3°. § 2°, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10.931, de 02.08.2004, dá-se com a quitação da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), conforme firmado, inclusive, no Recurso Especial, Representativo de Controvérsia, 1.418.593/MS, da 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

Também não prospera a impugnação do acionado ao contrato celebrado, com fundamento na violação de diversos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Conforme documento de págs. 31/34, as partes celebraram contrato de mútuo, mediante a emissão de cédula de crédito bancário, cujo valor haveria de ser quitado em 48 parcelas de R\$ 635,11 (seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos), com juros de 2,625% ao mês e 36,86% ao ano.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações com entidades de crédito, é matéria pacificada.

Nesse sentido, é a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Advirta-se, contudo, que a aplicação da legislação consumerista não dá ao consumidor a possibilidade de alterar, ao seu nuto, o que antes livremente pactuou, como se não houvesse contrato ou como se este não tivesse força vinculativa ao contratantes.

No caso dos autos, o consumidor não aponta qualquer vício de consentimento quando de sua adesão ao contrato, nem sugere qualquer limitação em sua capacidade para os atos da vida civil.

De modo singelo, alega que as cláusulas contratuais devem ser revistas, pois ilegais e abusivas.

Ademais, o simples ingresso de ação revisional de contrato não basta para purgação da mora. Pondere-se, que o acionado não apresentou, com sua defesa, qualquer prova documental de que tenha, de fato, ajuizado, a ação revisional, nem esclareceu se obteve alguma decisão judicial, antecipatória ou acautelatória, em seu favor, que pudesse obstar o direito do credor fiduciário de reaver o bem dado em garantia. Por outro lado, nesta ação judicial, basta ao autor comprovar a existência da cláusula de garantia e da mora do devedor.

É entendimento cristalizado na Sumula 380, do Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor".

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato garantido por alienação fiduciária Revisional de contrato - Conexão - Rejeitada em primeiro grau - Decisão

mantida.

A simples propositura de ação revisional do contrato não impede a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. Nesse sentido, ver a Súmula 380 do STJ, segundo a qual, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Além disso, há notícia neste agravo de que a ação revisional de contrato fundada no mesmo contrato ora em análise já foi julgada, razão pela qual, nos termos da Súmula 235 do STJ, desnecessária a reunão dos processos: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Agravo de Instrumento 2161572-72.2016.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Lino Machado, j., 05.10.2016, v.u.).

Reafirme-se que o acionado aderiu livremente aos termos do contrato, usufruiu dos valores obtidos com o empréstimo, e não se acena com qualquer vício de consentimento. Portanto, não há ilegalidades a serem reconhecidas neste autos.

Em suma, comprovada documentalmente a garantia contratual e a mora do devedor, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A contra JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida a págs. 63/64, consolidando em favor do autor os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizada a venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2°, do Decreto-Lei 911/69. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pelo autor e pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA